



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.076, de 2024, da Comissão Parlamentar de Inquérito da Braskem, que *altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre a obrigatoriedade do registro de antecedentes sancionatórios e declaração de inidoneidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever a responsabilização penal das consultorias ambientais e a declaração de inidoneidade como sanção administrativa.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, nos termos do art. 102-F, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei (PL) nº 2.076, de 2024, que *altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre a obrigatoriedade do registro de antecedentes sancionatórios e declaração de inidoneidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever a responsabilização penal das consultorias ambientais e declaração de inidoneidade como sanção administrativa*, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Braskem.

O art. 1º do projeto acrescenta os §§ 1º a 3º ao art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para determinar que o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CRF/APP) obrigatoriamente registrarão, mesmo que por meio do intercâmbio com outros cadastros e bancos de dados,





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

o histórico de cada pessoa física e jurídica cadastrada quanto à idoneidade, autuação por infrações ambientais, condenações penais e infrações às normas de conduta profissional anotadas pelos respectivos conselhos de classe. Ainda, estabelece que o órgão ambiental competente emitirá, com base nas informações do cadastro, uma certidão ambiental pública.

O art. 2º do PL nº 2.076, de 2024, adiciona o § 3º ao art. 69-A da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, para determinar que as consultorias que de qualquer forma auxiliarem na produção de relatórios e estudos que visem a fraudar o licenciamento ambiental também estarão sujeitas às penas do crime contra a Administração Ambiental tipificado no dispositivo.

O mesmo art. 2º altera o inciso V do § 8º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, para estabelecer como sanção administrativa para tais consultorias a declaração de sua inidoneidade.

O art. 3º institui vigência imediata à lei que vier a decorrer da aprovação da proposição.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

A matéria foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e, posteriormente, será examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e pelo Plenário.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção ambiental, controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da fauna, da flora e dos recursos hídricos e direito ambiental, temas de que trata o PL nº 2.076, de 2024.

Nos termos do art. 101, inciso I, do Risf, a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria serão analisadas na CCJ, a próxima comissão que apreciará o PL.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Sobre o PL nº 2.076, de 2024, acompanhamos a avaliação do Senador Jorge Kajuru, que me antecedeu na relatoria desta proposição nesta comissão, e utilizamos a mesma fundamentação do relatório por ele apresentado, mas não apreciado pela CMA em razão de seu desligamento do colegiado.

O projeto de lei em pauta é uma das proposições originadas do relatório final da CPI da Braskem. Conforme apontado nesse relatório, o atual modelo de cadastro no CTF, utilizado por diversas empresas e consultorias ambientais obrigadas a se registrar, limita-se a um registro básico e genérico. Tal simplicidade compromete a verificação de antecedentes de empresas e profissionais quanto a práticas irregulares ou a falta de idoneidade.

A CPI identificou que a Braskem, apesar de ser responsável por relevantes danos ambientais em Maceió, dispõe de um "Certificado de Regularidade" emitido com base no CTF/APP, sem que outros registros relevantes constem em sua ficha. Isso evidencia uma lacuna no sistema de registro e controle e torna o CTF um instrumento menos eficaz para a política de proteção ambiental do País.

A proposta legislativa busca justamente preencher essa lacuna, atribuindo mais transparência e efetividade ao cadastro. O projeto visa responsabilizar penal e administrativamente consultorias que, em vez de exercerem seu papel técnico com rigor, contribuem para fraudes em processos de licenciamento ambiental em favor de interesses econômicos de contratantes.

No mérito, a medida fortalece os instrumentos de controle ambiental e aperfeiçoa a atuação estatal ao induzir um comportamento mais ético e responsável por parte das consultorias. O aprimoramento do CTF, com a inclusão de informações detalhadas e a possibilidade de emissão de certidões públicas, amplia a capacidade de fiscalização de órgãos reguladores, facilita o controle social e permite decisões mais informadas por parte de contratantes e comunidades afetadas.

Além disso, a proposta evidencia a responsabilização penal de empresas que contribuam com fraudes em processos autorizativos, o que se mostra essencial diante de casos como o da Braskem, onde consultorias



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

ignoraram dados científicos relevantes e endossaram argumentos frágeis que favoreceram a empresa, em prejuízo da segurança ambiental.

Destaca-se, por fim, que o texto original do projeto menciona o registro de “autuações” no CTF. Contudo, esse termo pode gerar interpretação equivocada, pois a simples autuação não implica a comprovação de infração. Assim, propomos substituir a referência por “sanções”, que pressupõem o devido processo administrativo e a confirmação da irregularidade, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

Em síntese, trata-se de uma iniciativa legislativa com grande mérito, que contribui para a responsabilização de agentes que atuam no campo ambiental e para a melhoria dos instrumentos de controle e transparência.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.076, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CMA

Dê-se ao § 1º do art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.076, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 17.

.....

§ 1º Os cadastros de que trata o *caput* conterão informações sobre a idoneidade, histórico de sanções por infrações administrativas às normas ambientais, condenações por crimes ambientais e infrações às normas de conduta profissional, anotadas pelos respectivos conselhos de classe, das pessoas físicas e jurídicas neles cadastradas.

.....’ (NR)’





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora